



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: DPAR Engenharia LTDA

Processo: Recurso Administrativo interposto contra a decisão de inabilitação no certame da **Concorrência n° 09/2024**.

I. RELATÓRIO DOS FATOS

A empresa **DPAR Engenharia LTDA** foi convocada a apresentar a documentação de habilitação e os documentos relacionados à proposta financeira após a finalização da fase de lances na **Concorrência n° 09/2024**. Contudo, a convocação ocorreu com um prazo de **3 (três) horas**, o que, segundo a recorrente, teria inviabilizado a apresentação de toda a documentação necessária. A empresa, então, interpôs recurso administrativo, alegando que o prazo de 3 horas para a entrega dos documentos foi excessivamente curto e comprometeu seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

No recurso, a empresa também argumenta que a decisão foi desproporcional e que o processo havia sido, até aquele momento, considerado arquivado. Alega ainda que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade foi desrespeitado, e solicita a reconsideração da decisão de inabilitação, com a permissão para a entrega da documentação em um prazo mais adequado.

II. ANÁLISE DO RECURSO

1. Da Tempestividade do Recurso

A empresa alega que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias, conforme o art. 165, §4º da **Lei 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos. O prazo para interposição de contrarrazões é o mesmo que para a interposição do recurso, e a empresa demonstrou a tempestividade do recurso, o que está devidamente registrado.

2. Da Falta de Apresentação da Documentação de Habilitação

O ponto central do recurso diz respeito ao fato de a empresa ter sido convocada para apresentar os documentos de habilitação, mas não ter conseguido cumpri-la dentro do prazo de 3 horas estabelecido pela pregoeira. A empresa defende que o prazo foi insuficiente para reunir e enviar os documentos necessários.



No entanto, conforme o **item 10.4 do Edital**, que trata da **apresentação de documentos de habilitação**, está claramente estipulado que os documentos **devem ser apresentados no prazo de 2 (duas) horas após a solicitação da autoridade responsável**, sob pena de **inabilitação**.

Embora a pregoeira tenha dado **3 horas** para a entrega da documentação, esse prazo foi **superior ao previsto no edital** (que estipulava 2 horas), não podendo ser considerada uma irregularidade.

A empresa não atendeu ao **item 10.4 do Edital**, que claramente especifica o prazo para apresentação dos documentos. Portanto, a alegação de que o prazo de 3 horas foi insuficiente não é procedente, uma vez que a legislação e o edital preveem a necessidade de entrega dentro de um prazo específico após a solicitação.

3. Da Inabilitação da Empresa pela Falta de Documentos

A Comissão de Licitação, conforme consta no processo, procedeu à inabilitação da empresa com base no fato de que ela não apresentou a documentação necessária, especialmente no que tange ao **laudo do guindaste**, o qual deveria ser entregue conforme o **"D.7" do Edital**, e **ainda não atendeu ao item "D.3"**. Esses itens exigem a comprovação de que o guindaste utilizado pela empresa estava devidamente regularizado e certificado, conforme as **normas de segurança** e a **NR-12**. E a falta de comprovação de um profissional devidamente habilitado para operação do guindaste, conforme NR-11. A falta de entrega desses documentos essenciais comprometeu a análise da proposta e a habilitação da empresa.

Embora a empresa tenha argumentado que não teve tempo suficiente para reunir a documentação, é importante ressaltar que, conforme o **item 10.4**, a documentação de habilitação deveria ter sido apresentada no momento da proposta ou dentro do prazo estipulado de **duas horas**. A pregoeira, ao conceder **três horas** de prazo, deu um tempo superior ao estabelecido no edital. Portanto, não cabe alegar que o prazo foi excessivamente curto ou que houve cerceamento do direito de defesa.

4. Do Princípio da Ampla Defesa e Contraditório

A empresa alega que o prazo de 3 horas para a entrega dos documentos prejudicou sua defesa e o contraditório. No entanto, conforme exposto anteriormente, o prazo de 3 horas não desrespeitou o limite estabelecido no edital (que é de 2 horas), e a empresa foi devidamente convocada para apresentar a documentação. Não houve qualquer violação dos princípios da ampla defesa ou do contraditório, pois a empresa foi oportunamente informada sobre a necessidade de entrega dos documentos de habilitação e teve tempo suficiente para se organizar, conforme o prazo estabelecido pela pregoeira.



5. Da Razoabilidade e Proporcionalidade

A empresa argumenta que o prazo concedido foi desproporcional e irrazoável. Contudo, é importante ressaltar que a **razoabilidade** e **proporcionalidade** não se aplicam quando o edital estabelece prazos claros e a empresa deixa de cumpri-los. A **jurisprudência** tem reiterado que os prazos estabelecidos no edital devem ser respeitados, e a administração pública tem o direito de exigir o cumprimento rigoroso dessas normas.

No caso em questão, a pregoeira deu **3 horas** para a entrega dos documentos, prazo esse superior ao **estipulado no edital** (2 horas). Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na exigência do cumprimento do prazo, uma vez que a empresa teve tempo suficiente para cumprir com a sua obrigação.

III. CONCLUSÃO

A empresa **DPAR Engenharia LTDA** não cumpriu os requisitos estabelecidos no **item D.3 e D.7 do Edital**, no que se refere à apresentação da documentação de habilitação, em especial o **laudo do guindaste**, bem como não entregou os documentos no prazo estabelecido no **item 10.4 do Edital**. A decisão de **inabilitação** da empresa foi tomada com base no não cumprimento das exigências do certame e da legislação aplicável.

A alegação de que o prazo de 3 horas foi insuficiente não se sustenta, uma vez que a pregoeira concedeu um prazo superior ao previsto no edital (que era de 2 horas) e a empresa não apresentou a documentação conforme solicitado. Além disso, a empresa foi devidamente convocada e não apresentou os documentos exigidos no prazo estabelecido, o que levou à sua inabilitação.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DPAR Engenharia LTDA**, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa no certame **Concorrência nº 09/2024**, por não ter atendido aos requisitos estabelecidos no edital, em especial no que tange à apresentação da documentação de habilitação e cumprimento dos prazos estipulados.

Gabriely Sardi dos Reis
Assessora Jurídica Municipal

